



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 3/4/2009 às 18:10
/ estagiário



MPV-460

00036

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/04/2009

proposição
MPV nº 460, de 2009

autor
Senador Gilberto Goellner DEM

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alema
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se na MPV nº 460, de 2009, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2010, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação destinada a proporcionar edificação, melhoramento ou regularização jurídica e urbanística de moradias para seus empregados.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

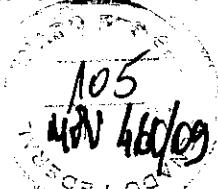
§ 4º Somente serão dedutíveis as doações feitas a empregados:

I – cujo contrato de trabalho esteja regular perante a legislação trabalhista e previdenciária;

II – cuja renda familiar mensal não ultrapasse dez salários mínimos.

§ 5º A doação poderá contemplar cada empregado, individualmente, ou moradia coletiva.

Art. 2º As doações de que trata o art. 1º não serão consideradas verba





salarial para nenhum efeito.

Art. 3º O desvirtuamento do benefício fiscal, inclusive a redução do valor dos salários pagos em razão das doações efetivadas, sujeita o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º e 2º, podendo estabelecer, entre outras condições para a validade da dedução:

I – necessidade de prévia apresentação e aprovação oficial de projeto detalhado, bem como a forma de controle de sua execução;

II – designação de órgãos da administração incumbidos do exame, aprovação, acompanhamento e quitação do projeto;

III – obrigatoriedade de convênio da pessoa jurídica com o competente sindicato dos empregados, para efeito de fiscalização da execução do projeto;

IV – obrigatoriedade de projeto de construção de moradia para empregados, nos termos do Art. 1º, como condição para concessão de financiamento para novos empreendimentos, por instituições de crédito oficiais ou agências de desenvolvimento governamentais.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal percebeu que os investimentos em programas de habitação são a chave para a solução da crise econômica e o caminho para levar dignidade a milhares de brasileiros.

Ainda em 2008, apresentamos o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2008, que visa a estimular a cooperação mútua entre empresa e empregados, por meio da criação de benefício fiscal destinado aos empregadores que doem recursos para programas de construção de moradias para seus empregados. Esse projeto já foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais e encontra-se na pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

A medida não conflita com o Programa Minha Casa, Minha Vida. Ao contrário, a ele se soma, reforçando o volume de recursos direcionados para um dos direitos mais básicos, a habitação.

Por esse motivo, propomos incluir como emenda à MPV nº 460, de 2009, a proposta contida no PLS nº 77, de 2008, já com as sugestões de alterações feitas pelo relator do projeto na CAE.

PARLAMENTAR

106
MPV 460/09